



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO Nº	01445/2006/TCE-RO Processos apensos: Editais de Licitação – 03465/05-TCRO, 03907/05-TCRO, 05132/05-TCRO, 03491/05-TCRO, 03655/05-TCRO e 06063/05-TCRO. Balancetes: 00497/06-TCRO, 00035/06-TCRO, 05900/05-TCRO, 05490/05-TCRO, 04961/05-TCRO, 03926/05-TCRO, 03721/05-TCRO, 02697/05-TCRO, 02249/05-TCRO, 02276/05-TCRO, 01772/05-TCRO e 01084/05-TCRO.
UNIDADE	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2005.
RESPONSÁVEIS	Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza – CPF nº. 351.240.322-00 Diretora Geral do DETRAN/RO – Período de 01/01 a 31/12/2005; Sueli Martins de Lima – CPF nº 271.965.342-04 Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO – Período de 01/01 a 13/04/2005; Débora da Silva Rodrigues – CPF nº 312.858.992-53 Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO – Período de 13/03 a 20/05/2005; Erasmoo Moreira de Carvalho - CPF nº. 422.385.872-68 Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO – Período de 17/06 a 31/12/2005; e Regina Célia Felipe Mendes Mancebo - CPF nº. 026.976.068-74 Chefe da Divisão de Contabilidade do DETRAN/RO
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	Não se aplica.
RELATOR	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN – relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral à época, que se encontrava sobrestada, por força da Decisão Monocrática nº 0037/2019/GABOPD – ID 785187, até a conclusão da Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Especial, objeto do Processo nº 03505/2008-TCERO, para que, após, procedesse a juntada aos autos de cópia da decisão de julgamento da referida TCE, bem como, promovesse a juntada de cópia de julgamento referente ao processo de Tomada de Contas Especial nº 00388/2010-TCERO, aos presentes autos.

Por meio de despacho – ID 977115, em atenção à Decisão Monocrática nº 0037/2019/GABOPD e ao julgamento dos autos nºs 00388/2010-TCERO - cópia do Acórdão AC1-TC 00606/18 (ID 832911), e 03505/2008-TCERO – cópia do Acórdão AC2-TC 00688/19 (ID 971172), o Relator encaminhou o processo para análise conclusiva.

1.1 DA ANÁLISE TÉCNICA PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DO RELATOR, EM ATENÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0037/2019/GABOPD – (ID 977115)

Cumprir mencionar que em sua derradeira manifestação (Nota Técnica, de 20/ago/2014, às fls. 5.603 (ID 925838), o Corpo Técnico apresentou Proposta de Encaminhamento no sentido de:

(...)

Julgar regulares, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c art. 23, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCER, as Contas referentes ao *Balanco Anual de 2005* do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, considerando que após a análise das justificativas interpostas, as impropriedades, evidenciadas na instrução exordial das contas, não remanesceram, ressalvadas as decisões a serem proferidas nos processos de TCE nºs 3505/2008 e 0388/2010. (Grifamos)

(...)

Submetido à apreciação do *Parquet* de Contas, por meio da Cota nº 20/2014, às fls. 5.612 (ID 925838), a douta Procuradora, Dr^a Érika Patrícia Saldanha Oliveira, divergiu do posicionamento do Corpo Instrutivo, apresentando como razões, que, “*É que recentemente, no processo nº 1198/07 (que versa sobre a prestação de contas do Detran, do exercício de 2006), esta procuradora opinou pela continuidade do sobrestamento até*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

deslinde do processo nº 3505/08 (TCE que abarca fatos de 2005 e 2006), justamente em razão de ter o Corpo Técnico, no último relatório produzido naqueles autos, apontado o dano de R\$1.504.353,66 de responsabilidade da senhora Jaqueline Dirlaine. (sic); O mesmo ocorre aqui. Diferente do Corpo Técnico, penso que o dano apurado, se confirmada a responsabilidade da ordenadora e gestora do DETRAN, é grave suficientemente para reprovar as prestação de contas que se examina; discorre ainda, a eminente Procuradora de Contas estar mantendo a coerência das opiniões que tem exarado, haja vista que nos autos do Processo nº 1198/2007-TCERO¹, opinou pelo seu sobrestamento até o deslinde da TCE atuada no Processo n 03505/2008-TCERO, motivada pelo apontamento de dano resultante da análise do Corpo Técnico, dessa feita, sobre as Contas do exercício de 2006.

A conclusão do *Parquet* de Contas, constante da Cota nº 20/2014, referenciada, traz o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Por tais razões, sem delongas, opino pela continuidade do sobrestamento, seja em razão da notícia de altíssimo valor de dano, a princípio apurado na TCE, seja porque muito tempo já se aguardou para o deslinde dos fatos danosos, não justificando que na iminência de serem resolvidos, desista-se do exame da gestão anual com todos os elementos que podem compô-la. (sic)

Em decorrência disso, em 23/abr/2015, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática nº. 082/2015/GCWCS, cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

*Pelo exposto, com fulcro no artigo 11, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITC-RO., em vista da existência de Processos de Tomada de Contas Especial - Processo n. 3.505/2008/TCER e Proeesso n. 0388/2010/TCER - tramitando nesta Corte de Contas, cujo resultado poderá refletir no julgamento da presente Prestação de Contas, com substrato nas razões aquilatadas, **DECIDO**:*

¹ Processo que cuida da Prestação de Contas do DETRAN-RO – exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

I – SOBRESTAR, neste Gabinete, os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-RO., relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade, à época, da senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora-Geral, até a conclusão dos Processos n. 3.505/2008/TCER e n. 0388/2010/TCER que cuidam de Tomada de Contas Especial, e tramitam nesta Corte de Contas, com o objetivo de apurar a responsabilidade, respectivamente, por desvio de materiais de consumo do almoxarifado do DETRAN-RO bem como pelo desaparecimento de bens móveis daquela Autarquia Estadual

II – APÓS a conclusão das Tomadas de Contas Especial - Processo nº 3.505/2008/TCER e n. 0388/2010/TCER – junte-se aos autos a cópia das decisões de julgamento, vindo-me, conclusos os autos.

(...)

O processo fora então, redistribuído por sorteio ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – Certidão às fls. 5.657, em razão do item III da Decisão nº 148/2017 da Corregedoria deste Tribunal, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em sequência, o novo relator dos autos exara a Decisão Monocrática nº 0037/2019-GABOPD, já mencionada na introdução do presente relatório, entendendo permanecerem os motivos para sobrestamento do feito, nos moldes explanados na Decisão Monocrática nº 082/2015/GCWCS, ao tempo, em que noticia que a Tomada Tomada de Contas Especial autuada sob n. 0388/2010- TCE/RO foi julgada durante sessão da 1ª Câmara realizada no dia 8 de maio de 2018, e que o sobrestamento dos presentes autos devem ter continuidade até a apreciação do Processo n. 3505/2008-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Ocorre que, em 04/12/2019, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 03505/2008-TCERO foi julgado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, sendo prolatado o Acórdão AC2-TC 00688/19, cuja parte dispositiva foi redigida do seguinte modo, *in verbis*:

(...)

Assim, divergindo pontualmente do relatório do corpo instrutivo e convergindo com o parecer do Ministério Público de Contas da lavra da eminente Procuradora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

– **JULGAR REGULAR** a Tomada de Contas Especial, em relação aos responsáveis **Roberto Lima da Silva**, CPF n. 578.211.782-68, Chefe da Divisão de Patrimônio (21/09/05 a 10/05/07), **Maria do Carmo Ferreira de Souza**, CPF n. 650.821.504-30, Chefe de Seção de Registro de Veículo, **Laracilene Guimarães Souza**, CPF n. 497.839.802-97, Chefe de Divisão de Patrimônio (01/06/04 a 21/09/05), **Magna Maria Oliveira de Souza**, CPF n. 135.802.804-49, Chefe de Seção de Serviços Gerais, **Daniela Calegari Rosendo de Oliveira**, CPF n. 662.189.852-53, Chefe de Divisão de Almoxarifado (março a julho/2006), **Mário Wilson de Azevedo**, CPF n. 580.381.752-04, Chefe de Divisão de Almoxarifado (09/03/05 a 13/07/06), **Dirlaine Jaqueline Cassol**, CPF n. 351.240.322-00, Diretora Geral do Detran (30/10/03 a 08/01/07), **Arcan Distribuidora Ltda ME**, CNPJ n. 15.840.002/0001-66, **Socibra Distribuidora Ltda**, CNPJ n. 84.613.439/0001-80 e **Rondoforms Editora Gráfica Ltda**, CNPJ n. 05.155.992/0001-40, em face da inexistência de nexo de causalidade entre as condutas dos agentes e a irregularidade verificada, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

I – **JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Fernando Gurgel Barbosa Filho**, CPF n. 544.569.833-53, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos, **Luiz Antônio de Souza**, CPF n. 161.899.572-34, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo, à época dos fatos e **Rosilene Maria Souza Costa**, CPF n. 152.206.052-91, Chefe de Seção do Almoxarifado à época dos fatos, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por dano ao erário no valor histórico de **R\$ 870.979,21** (oitocentos e setenta mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), pela aquisição e desaparecimento de material do almoxarifado do Departamento Estadual de Trânsito, referente aos exercícios de 2005 a 2007, ante ao descumprimento dos princípios da moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República.

II – **IMPUTAR DÉBITO** aos Senhores **Fernando Gurgel Barbosa Filho**, CPF n. 544.569.833-53, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

*Materiais de Consumo à época dos fatos, **Luiz Antônio de Souza**, CPF n. 161.899.572- 34, Membro da Comissão Permanente de Trabalhos de Recebimento de Materiais de Consumo à época dos fatos, no valor originário de **R\$ 76.086,53** (setenta e seis mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que atualizado monetariamente desde adata do último fato (agosto de 2007), até o mês de outubro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 149.272,97 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 367.211,52 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.*

V – RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa a Instrução Normativa n. 01/2018.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem junto a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos consignados nos itens III e IV, aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, com fulcro no artigo 31, III do Regimento Interno desta Corte, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 26 do RITCE.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DAR CONHECIMENTO aos interessados e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Como se pode observar no item I do Acórdão AC2-TC 00688/19, transcrito acima, a referida Tomada de Contas foi julgada **regular** em relação a Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol – Diretora Geral do DETRAN/RO.

Quanto ao Senhor Erasmo Moreira de Carvalho - Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO e à senhora Regina Célia Felipe Mendes Mancebo - Contadora, Chefe da Divisão de Contabilidade, seus nomes sequer constam na parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00688/19, proferido nos autos do Processo nº 03505/2008-TCERO, donde se conclui que não restou comprovado nenhum ato administrativo ou conduta que pudesse, de fato, macular a presente prestação de contas.

Desse modo, considerando o teor do Acórdão AC2-TC 00688/19 (ID 844297), prolatado nos autos do Processo nº 03505/2008-TCERO, este Corpo Técnico não vislumbra nenhuma repercussão concreta daqueles autos no julgamento da presente prestação de contas, tampouco há fato novo que possa modificar o opinativo técnico expresso na Nota Técnica, de 20/ago/2014, às fls. 5.603 (ID 925838).

Da mesma forma, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 00388/2010-TCERO, já havia sido julgado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 07/mai/2018, sendo prolatado o Acórdão AC1-TC 00606/18, cuja parte dispositiva foi redigida com o seguinte teor, *in verbis*:

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran), por meio do Processo Administrativo (PA) nº 8329/06, com a finalidade de apurar irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Levantamento Físico/Financeiro dos Bens Patrimoniais do exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, “d” da Lei Complementar n. 154/96;

II – Imputar débito ao Senhor Carlos Alberto Alves da Silva (CPF nº 088.783.823- 53), com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de desfalque ou desvio de bens, decorrente do desaparecimento de 03 (três) bafômetros, tombos 462, 463 e 465, no valor originário de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que após atualização (março de 2018) e acréscimo de juros, alcança o importe de R\$4.727,97 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO;

III – Excluir a responsabilidade de Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Erasmo Moreira Carvalho, Laracilene Guimarães de Souza, Derli Dutra, José Castro Arnaldo, Suzana dos Santos, Benjamin Shockness, Mário Rozena, Maria Helena, Débora S. Rodrigues, Maria do Socorro Barroso Neves, Hazael Martins e Dvalnei Borges de Araújo, pelos fatos e fundamentos lançados nesta decisão.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos senhores identificados nos itens II e III, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito mencionado acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Como se pode observar no item III do Acórdão AC1-TC 00606/18, transcrito acima, a referida Tomada de Contas, **excluiu a responsabilidade** em relação a Senhora **Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza** – Diretora Geral do DETRAN/RO e ao Senhor **Erasmoo Moreira Carvalho** - Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO.

Quanto às Senhoras **Sueli Martins de Lima** e **Débora da Silva Rodrigues** - Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO, em períodos distintos; bem como à Senhora **Regina Célia Felipe Mendes Mancebo** - Chefe da Divisão de Contabilidade do DETRAN/RO, seus nomes sequer constam na parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00606/18, proferido nos autos do Processo nº 00388/2010-TCERO, donde se conclui que não restou comprovado nenhum ato administrativo ou conduta que pudesse, de fato, macular a presente prestação de contas.

Desse modo, considerando o teor do Acórdão AC1-TC 00606/18 (ID 832911), prolatado nos autos do Processo nº 00388/2010-TCERO, este Corpo Técnico não vislumbra nenhuma repercussão concreta daqueles autos no julgamento da presente prestação de contas, tampouco há fato novo que possa modificar o opinativo técnico expresso na Nota Técnica, de 20/ago/2014, às fls. 5.603 (ID 925838).

1.2 DAS DECISÕES CONSTANTES NOS PROCESSOS APENSOS

Registre-se, que estão apensados aos presentes autos, os processos nºs 03465/05-TCRO, 03907/05-TCRO, 05132/05-TCRO, 03491/05-TCRO, 03655/05-TCRO e 06063/05-TCRO, todos referentes a edital de licitação, defragados naquele exercício;

Registre-se ainda, que na decisão exarada em cada um dos processos referenciados, considerando legal o Edital de Pregão Eletrônico, consta a determinação para que a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, ao examinar a despesa decorrente do edital, verificasse, particularmente, se o preço pago condizia com o mercado e se o bem entregue correspondia plenamente ao licitado;

Registre-se finalmente, que, em nenhuma manifestação, anterior ao presente relatório, seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

do Corpo Técnico da Corte; do Ministério Público de Contas; e/ou do Relator do processo, em nenhuma delas houve a citação ou alguma referência a essa determinação constantes em cada um dos processos apensados à prestação de contas do DETRAN. De onde se conclui que a Secretaria Geral de Controle Externo, não cumpriu a determinação constante das decisões proferidas.

Dados relativos aos processos citados, estão discriminados na tabela seguinte.

Processos	Edital	Decisão proferida	Documento
03465/05-TCRO	Pregão Eletrônico nº 008/05	Decisão nº 134/2005 – 1ª Câmara	ID 925929
05132/05-TCRO	Pregão Eletrônico nº 002/05	Decisão nº 314/2005 – 1ª Câmara	ID 926093
03907/05-TCRO	Pregão Eletrônico nº 013/05	Decisão nº 226/2006 – 1ª Câmara	ID 9405
03491/05-TCRO	Pregão Eletrônico nº 009/05	Decisão nº 140/2005 – 1ª Câmara	ID 925931
06063/05-TCRO	Pregão Eletrônico nº 034/05	Decisão nº 313/2005 – 1ª Câmara	ID 925958
03655/05-TCRO	Pregão Eletrônico nº 011/05	Decisão nº 135/2005 – 1ª Câmara	ID 925932

O não cumprimento das decisões, revela a existência de falha processual em cada um dos processos listados acima. Entretanto, essa falha, não se revela reflexo no processo de prestação de contas.

Ainda que fosse possível o cumprimento das determinações exaradas nas decisões referenciadas, essa medida se revela desarazoadada, uma vez que, demandaria a baixa dos autos em diligências, para se tentar colher elementos para o cumprimento das determinações. Decorridos mais de quinze anos, essa medida, além da razoabilidade, atenta contra o princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

De outra forma, não se pode ignorar que o longo tempo já decorrido desde a data da deflagração dos certames licitatórios, - 15 (quinze) anos -, minimiza abruptamente eventuais possibilidades de sucesso de colheita de dados tendentes à materialização do cumprimentos dos termos das decisões prolatadas, em caso de novel diligência, bem como, noutra giro, prejudica também o exercício do contraditório e da ampla defesa substantivos, consagrados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, por parte dos agentes responsáveis, caso alguma inconformidade fosse detectada, razão por que deve ser sopesado a relação custo e benefício do prosseguimento das fiscalizações.

Em processos com histórico semelhante, o Tribunal de Contas, ante a remansosa jurisprudência firmada, vem decidindo, conforme consta do Acórdão APL-TC 00483/16, referente ao Processo nº 00879/2005-TCRO – ID 388743, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

“ ...

*I – **ARQUIVAR** os presentes autos, **sem análise de mérito**, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válida do processo, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data de apuração dos fatos indicados como irregularidades - mais de 11 (onze) anos -, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88) dos responsáveis, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011– PLENO, proferido no processo n. 2.289/2005-TCER); **grifos no original***

...”

Desta feita, mesmo considerando a situação dos processos tratados neste item, entendemos que tal situação não interferirá no julgamento meritório da Contas de 2005 do DETRAN-RO, pelos próprios argumentos aqui disposto, pelo lapso transcorrido sem julgamento do mérito; pelos princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade e principalmente pela jurisprudência firmada na Corte em processos semelhantes.

2 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos presentes autos, e, considerando os argumentos opinativos em relação aos processos nºs 03465/05-TCRO, 03907/05-TCRO, 05132/05-TCRO, 03491/05-TCRO, 03655/05-TCRO e 06063/05-TCRO, todos referentes a edital de licitação; considerando o teor do que fora decidido no Acórdão AC2-TC 00688/19 (ID 971172), preferido nos autos do Processo n. 03505/2008-TCERO; bem como do que fora decidido no Acórdão AC1-TC 00606/18 (ID 832911), prolatado nos autos do Processo nº 00388/2010-TCERO; e considerando que não se vislumbra nenhuma repercussão concreta nos presentes autos, geradas pelos julgamentos dos processos de Tomada de Contas Especial acima referenciados, tampouco se verificou a ocorrência de fato novo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

pudesse modificar a opinião técnica expressa na Nota Técnica, de 20/ago/2014 – ID 925838, este Corpo Técnico corrobora com a opinião manifesta naquela oportunidade, de **Julgar regulares**, nos termos do artigo 16, mc lso I, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c art. 23, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCER, as Contas referentes ao Balanço Anual de 2005 do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, considerando que após o julgamento dos processos de TCE nºs 3505/2008-TCERO e 0388/2010-TCERO, não remanesceram, ressalvas às decisões a serem proferidas.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para sua apreciação, propondo:

Julgar regular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Dirlane Jaqueline Cassol de Souza, com fundamento no inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o artigo 23 do Regimento Interno da Corte.

É o relatório.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2021

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Auditor de Controle Externo – mat. 091



Em, 23 de Setembro de 2021



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 22 de Setembro de 2021



JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Mat. 91
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO